
RECURSO ADMINISTRATIVO TP 2023.12.27.02

1 mensagem

Junior Fernandes <junior10.fernandes@hotmail.com>

6 de fevereiro de 2024 às 19:59

Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

Prezado (a),

Segue anexo recurso administrativo interposto pela empresa ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA, em virtude de inabilitação no processo licitatório mencionado. Desde já, peço, por favor, que acuse recebimento.

Att.

 **RECURSO SOLONOPOLE ASSINADO.pdf**
228K

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02

ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.719.401/0001-20, com sede na Rua Cel. Totó, nº 888, Centro, Crateús-Ce, representada por seu proprietário e responsável técnico, **LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS**, portador do CPF nº 059.504.543-08, RG nº 20076448074, inscrito no CREA nº 336691, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da INABILITAÇÃO no certame, nos moldes do artigo 109, I, da Lei 8666/91, pelas seguintes razões aduzidas:

1 – DOS FATOS

A licitante supramencionada participou do processo licitatório em comento no dia 17.01.2024; ocorre que, no dia 29.01.2024 a Comissão Permanente de Licitação ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação da recorrente, a inabilitou por ter apresentado declarações e contrato do profissional técnico, como cópias, sem, contudo, os selos originais dos cartorário. O que, de plano, enseja um excesso de formalismo, destoando, pois, do que apregoa os órgãos fiscalizadores.

Todavia, apesar da documentação apresentada ser cópia, a Comissão poderia verificar a autenticidade por meio de diligência, podendo abrir prazo para apresentação de documentação original, bem como aferir junto ao QR-CODE dos selos, mas optou-se pela inabilitação da empresa recorrente.

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de habilitação no certame, fazendo jus a participa da fase de abertura de proposta de preços.

2 – DO DIREITO

ZL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ: 31.719.401-0001/20 – IE: 06.784007-8

Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999

Rua Coronel Toto, 888, São Vicente – Crateus/CE – CEP: 63700-265

2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro nas cláusulas 5.4.6.4; 5.4.6.4.1, "c"; 5.4.7.1 ; 5.4.7.2; 5.4.7.3 e 5.4.7.4, por falta de autenticação.

Porém, a Licitante **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA**, apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital (com autenticação em cópia digital), ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação da empresa. E, se pairasse dúvida acerca da autenticidade, poderia a Presidente abrir diligência para aferir a mesma, em um prazo razoável, ou seja, estamos, claramente diante de um vício sanável que não compromete o seguimento da empresa no processo licitatório.

Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

" MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. **Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado.** Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

Vale destacar também o julgado abaixo, o qual é oriundo da **Tomada de Preços nº 2021.03.17.01 do próprio município de Solonópole-Ce**; a excelentíssima desembargadora, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES é pragmática ao reconhecer que a falta de autenticidade enseja um excesso de formalismo, o que prejudica, inclusive a isonomia do processo licitatório, veja:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVIAMENTE AUTENTICADOS, CONFORME PREVIA O EDITAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INABILITAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À

ZL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401-0001/20 - IE: 06.784007-8

Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999

Rua Coronel Toto, 888, São Vicente – Crateus/CE – CEP: 63700-265

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DELINEADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Ausência de perda de objeto do writ pelo fato do contrato objeto da tomada de preços já haver sido adjudicado, porquanto a nulidade reclamada macula o procedimento licitatório com um todo, inclusive após a homologação. Precedentes do STJ e desta Corte. A impetrante participou da **Tomada de Preços nº 2021.03.17.01** 2 TP, destinada à contratação de serviços de consultoria na área de gestão e planejamento estratégico, tendo sido inabilitada porque não autenticou previamente os documentos de habilitação, desatendendo ao item 4.10.1 do Edital. **O indeferimento administrativo do pedido de autenticação dos documentos por ocasião da abertura dos envelopes, mediante a apresentação dos originais, não se coaduna com o disposto no art. 32 e no art 43, I, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993**, e com o Decreto 9.094/2017, que suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. **A negativa de autenticação dos documentos constitui-se num excesso de formalismo, pois a não autenticação prévia dos documentos de habilitação trata-se de mera irregularidade sanável, sendo hipótese de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.** Não deve ser obstaculizada a participação da impetrante na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública. Ordem mandamental concedida. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 05 de abril de 2023 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - AC: 00505890320218060168 Solonópole, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 05/04/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2023)

Nessa linha, continua a tese:

"[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

ZL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401-0001/20 - IE: 06.784007-8

Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999

Rua Coronel Toto, 888, São Vicente - Crateus/CE - CEP: 63700-265

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que a empresa encontra-se apta a executar o objeto da licitação, apresentando toda a documentação exigida pelo ente público.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação da licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os "defeitos secundários" aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

A licitante apresentou todos os itens previstos no edital, demonstrando assim que possui habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica para dar seguimento ao processo licitatório.

3 – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA** vem requerer:

a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

ZL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ: 31.719.401-0001/20 – IE: 06.784007-8

Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999

Rua Coronel Toto, 888, São Vicente – Crateus/CE – CEP: 63700-265

b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação por falta de autenticidade de declarações e contrato;

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado

d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede deferimento.

LEMUEL LUCAS FELIX
MARTINS:059504543
08

Assinado de forma digital por
LEMUEL LUCAS FELIX
MARTINS:05950454308
Dados: 2024.02.06 19:52:48
-03'00'

ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA

CNPJ nº 31.719.401/0001-20

Representada por:



LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS

CPF nº 059.504.543-08

ZL ENGENHARIA

Energia Fotovoltaica

CRATEÚS-CE, 06 de fevereiro de 2024.

ZL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ: 31.719.401-0001/20 – IE: 06.784007-8

Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999

Rua Coronel Toto, 888, São Vicente – Crateus/CE – CEP: 63700-265